

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 7920, DE 2014**

(Do Supremo Tribunal Federal)

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

## **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao art. 9º da Le nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

*§3º. Ressalvada a inexistência de servidor estável que possa exercer a função, é vedado ao servidor, no período do estágio probatório exercer cargo em comissão.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A cautela é óbvia. A permissão à indicação de servidor sujeito a estágio probatório para o exercício de cargo em comissão acaba por esvaziar a intenção legal da Lei em submeter o servidor à periódica avaliação.

Com efeito, nomeando o servidor no cargo em comissão, a autoridade acaba por subtraí-lo da avaliação CONSTITUCIONAL, posto que é da natureza do exercício do cargo em comissão a confiança na capacidade e eficiência do exercício, o que só é possível *a posteriori* do referido estágio.

Infelizmente, tem-se manipulado artificiosamente o instituto para indevida, imoral e ilegal proteção de prestigiados das autoridades públicas.

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação do art. 9º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica da Lei nº 11.416/2006, motivo pelo qual espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci  
PSDB/DF